PROC. N.º 2642/2022

SENTENÇA

SUMÁRIO:

I. O mecanismo excecional e temporário de ajuste dos custos de produção de energia elétrica no âmbito do Mercado Ibérico de Eletricidade aplica-se aos comercializadores de energia e o ajuste dos custos de produção de energia elétrica é exclusivamente imputável aos consumidores de energia elétrica no âmbito do mercado grossista de eletricidade.

II. O custo da liquidação do valor do ajuste de mercado não se imputa aos consumos realizados ao abrigo de contratos de fornecimento de energia elétrica a preços fixos celebrados antes de 26 de abril de 2022.

III. Sobre a Reclamada incide um dever especial de informação ao abrigo da Lei de Defesa do Consumidor. O prestador de serviços que viole o dever de informação responde pelos danos que causar ao consumidor.

IV. Estas disposições são injuntivas, ou seja, prevalecem sobre qualquer convenção ou disposição contratual que exclua ou restrinja os direitos do consumidor aqui previstos, considerando-se (estas) nulas.

V. O prestador do serviço informa diretamente, de forma atempada e eficaz, os utentes sobre as tarifas aplicáveis pelos serviços prestados, disponibilizando-lhes informação clara e completa sobre essas tarifas.

VI. A Reclamada comunicou as alterações aos preços a praticar a partir de 18/05/2022, mas não prestou qualquer informação quanto à aplicação de um mecanismo excecional de ajuste de custos de produção, tendo sido os Reclamantes surpreendidos com a cobrança desse custo na fatura.

VII. A aplicação do ajuste MIBEL era uma informação imprescindível para que os Reclamantes pudessem tomar a decisão de se oporem ou não à renovação de contrato de forma ponderada.

VIII. A violação do dever de informação pela Reclamada privou os Reclamantes da tomada de uma decisão consciente e devidamente informada e do direito a escolher livremente o comercializador de energia elétrica.

A) RELATÓRIO:

No dia 10/10/2022, o Reclamante , residente na apresentou reclamação contra a Reclamada com sede na alegando, essencialmente, o seguinte:

1) É cliente da Reclamada desde 2018, relativamente aos serviços de eletricidade e de gás natural;

2) Em julho do corrente ano recebeu uma fatura de valor mais alto do que era habitual, na quantia de €109,89;

3) Dirigiu-se à loja da onde foi informado de que os preços tinham aumentado, mas que era possível ter preços mais baixos se renovasse o contrato;

4) Um mês antes tinha pedido renovação mas disseram que seria pior;

5) Aceitou a proposta e renovou no dia 28/07/2022, mas, mesmo assim, recebeu nova fatura ainda mais alta, na quantia de €126,83, emitida a 22/07/2022;

6) Explicaram que nesta fatura existiam cobranças com preços diferentes, com acertos desde 17/05/2022 pelo preço mais alto;

7) No mês seguinte recebeu nova fatura de €217,63, onde constam valores altos e valores do novo contrato, mas apercebeu-se da cobrança de €62,18, associada a "ajuste MIBEL";

8) Reclamou em loja esta cobrança, quer desta fatura, quer da anterior, porque nunca informaram que iria ser aplicada esta cobrança, caso contrário mudaria de comercializador;

9) Enquanto aguardava resposta, recebeu nova fatura de €112,38 onde continua a aparecer o "ajuste MIBEL", desta vez no montante de €31,52, valor que continua a considerar indevido.

Peticiona a anulação/crédito dos valores associados ao ajuste MIBEL aplicados nas faturas de eletricidade desde o dia 14/06/2022.

*

Em **contestação,** a Reclamada contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:

1) Cumpriu com as disposições legislativas, mormente as do Regulamento das Relações Comerciais (RRC), ao informar devidamente o Reclamante das alterações ao contrato de

fornecimento de energia elétrica com a respetiva antecedência, o que se consubstancia no envio de uma carta de renovação ao Reclamante, no dia 1 de abril, através de correio postal, comunicando que o contrato iria sofrer um aumento de preços a partir de 18 de maio;

2) O Reclamante celebrou um novo contrato de fornecimento de energia elétrica a 28 de julho de 2022, tendo sido prontamente informado sobre as novas condições contratuais;

3) O contrato de fornecimento de energia elétrica com referência deixou de estar isento do custo associado ao Mecanismo de Ajuste, nos termos do número 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio;

4) Salienta-se, uma vez mais, que as faturas de que o Reclamante reclama, com as referências foram emitidas a 22 de julho de 2022, a 25 de agosto de 2022 e a 22 de setembro de 2022, respetivamente, onde se computam períodos de consumos entre 16 de junho de 2022 e 16 de setembro de 2022, pelo que o custo do ajuste MIBEL já se encontra incluído no valor das faturas supra mencionadas, por dizerem respeito a consumos posteriores a 15 de junho de 2022;

5) O Reclamante já procedeu à liquidação dos valores que se encontravam em dívida;

6) Por serem valores devidos pelo Reclamante, não irá proceder à devolução dos mesmos.

Peticiona a improcedência da reclamação.

*

A audiência realizou-se no dia 02/12/2022, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

Em audiência, o Reclamante requereu a intervenção provocada de sua mulher, que passou a assumir também a posição de Reclamante.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do TRIAVE e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015 (Lei de RAL), de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido dos Reclamantes encontra-se o fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, b) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a **arbitragem necessária**, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do TRIAVE.

Fixa-se, nos termos dos arts.º 297º e 306º do CPC, em €145,96 o valor da ação. Assim, é este tribunal competente em razão do valor por não se encontrar ultrapassado o valor da alçada dos Tribunais da Relação (€30.000,00), nos termos do art.º 6 do Regulamento do TRIAVE.

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias de que se deva conhecer, pelo que cumpre apreciar e decidir.

C) OBJETO DO LITÍGIO

Estamos perante uma ação de simples apreciação negativa por via da qual os Reclamantes pretendem obter declaração de inexistência do direito da Reclamada à cobrança dos montantes referentes ao ajuste MIBEL.

D) MATÉRIA DE FACTO

Factos provados:

Foram provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

1) Entre Reclamantes e Reclamada foi celebrado um contrato de fornecimento de energia elétrica antes de 1 de abril de 2022, que vigorou até outubro de 2022;

2) A Reclamada informou os Reclamantes das alterações ao contrato de fornecimento de energia elétrica, através de carta de renovação, no dia 1/04/2022, comunicando que o contrato iria sofrer um aumento de preços a partir de 18 de maio;

3) Em julho de 2022, os Reclamantes receberam uma fatura no valor de €109,89;

4) Nessa sequência, no dia 28/07/2022, os Reclamantes dirigiram-se à loja da Reclamada na e foi-lhes proposta a renovação do contrato com a aplicação de preços mais baixos;

5) Os Reclamantes aceitaram a proposta e o contrato foi renovado;

6) Após a renovação, os Reclamantes receberam nova fatura em valor mais elevado do que o anterior, de €126,83, emitida a 22/07/2022;

7) No mês seguinte, os Reclamantes receberam nova fatura no valor de €217,63, de onde constam os preços do anterior e do novo contrato e a cobrança de €62,18, associada a "ajuste MIBEL";

8) Os Reclamantes receberam fatura no valor de €112,38, emitida a 22/09/2022, onde continua a aparecer o "ajuste MIBEL", no montante de €31,52;

9) Os Reclamantes receberam fatura no valor de €118,53, emitida a 20/10/2022, onde é cobrado o custo de €37,86 pelo "ajuste MIBEL";

10) Os Reclamantes procederam à liquidação dos valores cobrados pela Reclamada;

11) Caso tivessem sido informados do ajuste MIBEL, os Reclamantes teriam mudado de comercializador.

Factos não provados:

Não foram provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

a) Os Reclamantes foram informados de que iria ser aplicado o "ajuste MIBEL".

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. TRIAVE, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5.000,00, respetivamente) sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. TRIAVE).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos, o depoimento da testemunha e as declarações dos Reclamantes, tudo conjugado com as regras da experiência e das regras do ónus da prova.

Quanto à matéria provada, o **ponto 1)** ficou demonstrado pela conjugação dos documentos juntos aos autos com as declarações dos Reclamantes que afirmaram em audiência ter alterado de comercializador de energia em outubro de 2022, na sequência da cobrança do ajuste MIBEL pela Reclamada. Não foi apurada a data de início do contrato, podendo apenas concluir-se que o

contrato teve início antes de 1 de abril de 2022, considerando que, nesse dia, a Reclamada enviou carta com proposta de alteração das condições contratuais.

Quanto ao **ponto 2)**, é facto provado pela carta datada de 01/04/2022, junta aos autos por ambas as partes. Através da referida carta, com o assunto "renovação do contrato de eletricidade", a Reclamada comunicou que não poderia manter as condições comerciais contratualizadas e que, a partir de 18/05/2022, o preço da eletricidade passaria a fixar-se em €0,2630 e o da potência em €0,9900. Referiu, ainda, que seria aplicado um desconto de 14% sobre o preço da energia a partir de 16/11/2022 até à próxima renovação e que, caso os Reclamantes não se apusessem à renovação, considerar-se-iam aceites as novas condições. A carta não faz qualquer referência ao ajuste MIBEL nem ao regime a ele subjacente.

O **ponto 3)** ficou demonstrado pela análise à fatura junta como doc. 3 pelos Reclamantes. Nesta fatura estão a ser cobrados consumos de 16/05/2022 a 16/06/2022, incluindo já períodos após o início da vigência das alterações apresentadas pela Reclamada. Essa alteração encontra-se refletida no detalhe da fatura, sendo faturados dois períodos a preços diferentes: 16 e 17 a €0,108339 e 17/05 a 16/06 a €0,263. O segundo período deveria iniciar no dia 18/05, por ser a data de início da vigência das novas condições. No entanto, a Reclamada fez a divisão no dia 17/05, o que se verifica também quanto à potência, em que cobra 1 dia a €0,4073 (dia 16/05) e o restante período (17/05 a 16/06) a €0,99. Estas alterações coincidem com os preços indicados na carta de 1 de abril. Nesta fatura não é feito qualquer ajuste MIBEL.

Os **pontos 4) e 5)** ficaram demonstrados pelas declarações dos Reclamantes e pelo doc. 6 junto aos autos. Referiram os Reclamantes que se deslocaram à loja para reclamar do valor da fatura e, nessa sequência, foi-lhes proposta a renovação do contrato. No documento consta a informação quanto aos preços, a data 28/07/2022 e a assinatura do Reclamante. A própria Reclamada faz referência à renovação do contrato nesta data. O documento indica a aplicação de €0,1476 com desconto de 1%, e €0,8900 pelo preço da potência, relativamente a tarifas simples com potência contratada de 13,8 kva.

O **ponto 6)** ficou demonstrado pela fatura junta aos autos. Embora tenha sido recebida depois da alteração contratual realizada a 28/07/2022, a fatura foi emitida antes, a 22/07/2022. Esta fatura cobra o período de 16/06/2022 a 16/07/2022. Analisado o detalhe, verifica-se que se encontra a ser faturado também o período de 16/05 a 16/06/2022 (incluído no período até 30/06/2022), anteriormente faturados por estimativa e agora corrigidos com leituras reais. O preço

aplicado é o mesmo que havia sido cobrado na fatura anterior. O período de 30/06 a 16/07/2022 é cobrado ao preço de €0,2271/kwh. Para este período, é cobrado um valor por kwh inferior ao fixado nas alterações que entraram em vigor a 18/05 (€0.263/kwh), muito embora o valor cobrado pela potência coincida. Nesta fatura, ao contrário da anterior, aparece a rubrica destinada ao ajuste MIBEL, de 14/06 a 30/06, de 140,8 kwh, ao preço de €0,10226/kwh, num total de €14,40 (S/IVA). Ou seja, feita a soma entre o valor do kwh cobrado neste ajuste com o valor já cobrado em "energia real consumida", verifica-se que, para o período de 14/06 a 30/06, a Reclamada cobra €0,3652 por kwh.

No mês seguinte, os Reclamantes receberam fatura no valor de €217,63 (**ponto 7**), que cobra o período de 16/07 a 16/08, conforme resulta da análise à fatura junta como doc. 10. Nesta fatura, emitida a 25/08/2022, é corrigido o consumo anteriormente faturado por estimativa para o período de 30/06 a 28/07, pelo preço de €0,2271/kwh e é faturado o consumo real de 28/07 a 16/08, pelo preço de €0,1491/kwh que corresponde ao preço aplicado à tarifa simples sem desconto. No entanto, é feito o desconto de 1% de forma autónoma, conforme contratado. Quanto à potência contratada, é cobrado o valor de €0,99 até 28/07 e €0,89 a partir dessa data, que coincide com a alteração contratual realizada em loja. Também é feito desconto de 1% sobre a potência pela adesão ao débito direto. Nesta fatura também é cobrado o ajuste MIBEL, de 30/06 a 16/08, em 477 kwh no valor de €0,13036/kwh, no total de €62,18 (S/IVA). Feita a soma dos valores cobrados, conclui-se que é cobrado o valor de €0,3575/kwh para o período de 30/06 a 28/07 e €0,2795/kwh para o período de 28/07 a 16/08.

Os **pontos 8) e 9)** são factos demostrados pela análise às faturas junta aos autos como doc. 7 e 11. Na fatura emitida a 22/09/2022, a Reclamada procede ao acerto do período de 16/08 a 31/08/2022 e cobra, por estimativa, o período de 31/08 a 16/09, ambos pelo preço de €0,1491/kwh, aplicando posteriormente o desconto de 1%. Pela potência contratada, a Reclamada cobra 0,899 até 31/08 e €0,589 a partir dessa data. Pela testemunha foi dito que, em agosto, se deslocou à loja da Reclamada, com a sua mãe, aqui Reclamante, para contestar os valores faturados e para requerer a redução da potência contratada, o que vem refletido nesta fatura (de 13,8 kva para 10,35 kva). Quanto ao ajuste MIBEL, verifica-se a cobrança de €31,52, por 150 kwh pelo preço de €0,210/kwh, para o período de 16/08 a 31/08. Por sua vez, na fatura emitida a 20/10/2022, a Reclamada corrige o período de 31/08 a 11/10, cobrando o valor de €0,1491/kwh e

€0,589 pela potência contratada. É ainda realizada a cobrança de €37,86 pelo ajuste MIBEL, para o período de 31/10 a 11/10, por 356 kwh, a €0,10636/kwh.

Quanto ao **ponto 10)**, decorre da análise às faturas juntas aos autos, sendo facto que a Reclamada admite na sua contestação.

Quanto a **ponto 11)** e à **alínea a)** da matéria não provada, em audiência, os Reclamantes esclareceram que pretendem a anulação dos valores associados ao ajuste MIBEL, no valor de €145,96 (S/IVA), porque nunca foram informados de tal montante e desconhecem a que diz respeito, acrescentando que se soubessem da sua aplicação, teriam procedido à mudança de comercializador de energia mais cedo, como acabaram por fazer em outubro de 2022. Ao abrigo das regras do ónus da prova, nas ações de simples apreciação ou declaração negativa, cabe ao réu demonstrar os factos constitutivos do direito de que se arroga titular. *In casu*, caberia à Reclamada provar que informou os Reclamantes das condições referentes ao ajuste MIBEL, facto que não foi demonstrado, tampouco alegado pela Reclamada.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Para a decisão da causa relevam as disposições do DL n.º 33/2022, de 14/05, que estabelece um **mecanismo excecional e temporário de ajuste dos custos de produção de energia elétrica no âmbito do Mercado Ibérico de Eletricidade**, bem como o disposto no **Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás** (aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12 – doravante RRC).

No preâmbulo do DL n.º 33/2022 pode ler-se que a aprovação deste diploma surgiu na sequência da instabilidade que a situação de conflito armado na Ucrânia provocou no setor energético, nomeadamente, quanto ao aumento dos preços dos combustíveis e o seu impacto nos diversos setores da atividade económica. Consequentemente, os governos de Portugal e Espanha cooperaram no desenho de um mecanismo com vista à mitigação da atual instabilidade sobre os preços do gás natural. Assim, o DL vem fixar um preço de referência para o gás natural consumido na produção de energia, através de um ajuste dos custos de produção de energia elétrica no mercado grossista, de forma a assegurar a compensação dos produtores de energia elétrica a partir do gás natural.

Assim, o mencionado DL aplica-se aos comercializadores de energia, nos termos do art.º 2º, 1, alínea c), e o ajuste dos custos de produção de energia elétrica é exclusivamente imputável

aos consumidores de energia elétrica no âmbito do mercado grossista de eletricidade (art.º 5º, n.º 2). No entanto, o custo da liquidação do valor do ajuste de mercado **não se imputa aos consumos realizados ao abrigo de contratos de fornecimento de energia elétrica a preços fixos celebrados antes de 26 de abril de 2022** (art.º 7º, n.º 2). Já as renovações ou as alterações das condições relativas aos preços de fornecimento de energia elétrica determinam a sujeição dos contratos na base da repercussão dos custos do mecanismo de ajuste (art.º 7º, n.º 5).

O decreto-lei entrou em vigor no dia 15 de maio de 2022 e vigora até 31 de maio de 2023.

Nos termos do art.º 4º do RRC, o relacionamento comercial entre as entidades e os respetivos clientes rege-se pelos princípios (entre outros) do direito à informação e à liberdade de escolha do comercializador de energia elétrica ou de gás [alíneas g) e h)]. Por outro lado, o comercializador deve informar os clientes de forma completa, clara, adequada, acessível e transparente sobre as condições de prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica – art.º 8, n.º 1. O comercializador deve, ainda, assegurar a proteção dos clientes, designadamente quanto à prestação do serviço, ao direito à informação, à qualidade do serviço prestado, às tarifas e preços, à repressão de cláusulas abusivas e de práticas comerciais desleais e à resolução de conflitos.

Ao abrigo do art.º 69º do RRC, no final de cada período contratual, o comercializador pode propor a alteração das condições contratuais aplicáveis ao período contratual seguinte. No decurso de um período contratual, o comercializador apenas pode propor alterações das condições contratuais relativas a contratos de fornecimento de energia celebrados com consumidores de forma fundamentada, quando esta possibilidade esteja prevista no contrato e em situações excecionais e objetivamente justificadas, as quais devem estar igualmente previstas no contrato. Com vista à alteração das condições contratuais, o comercializador deve enviar as novas condições contratuais ao cliente com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que passem a aplicar-se, juntamente com a indicação expressa do direito do cliente à denúncia do contrato ou à oposição à renovação, em ambos os casos sem encargos, caso não aceite as novas condições.

Acresce que, sobre a Reclamada incide um **dever especial de informação** ao abrigo da Lei de Defesa do Consumidor (aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31/07). Com efeito, estabelece o n.º 1 do art.º 8 que *o prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada, a não ser*

que essa informação resulte de forma clara e evidente do contexto, nomeadamente sobre: a) As características principais dos bens ou serviços, tendo em conta o suporte utilizado para o efeito e considerando os bens ou serviços em causa; (...) c) Preço total dos bens ou serviços, incluindo os montantes das taxas e impostos, os encargos suplementares de transporte e as despesas de entrega e postais, quando for o caso; d) Modo de cálculo do preço, nos casos em que, devido à natureza do bem ou serviço, o preço não puder ser calculado antes da celebração do contrato. Nos termos do n.º 5 do referido artigo, **o prestador de serviços que viole o dever de informação responde pelos danos que causar ao consumidor.** Por outro lado, a Lei de Defesa do Consumidor estabelece o direito à proteção dos interesses económicos (art.º 9) consubstanciado na imposição da igualdade material dos intervenientes nas relações jurídicas, bem como da lealdade e boa-fé na formação dos contratos. **Estas disposições são injuntivas, ou seja, prevalecem sobre qualquer convenção ou disposição contratual que exclua ou restrinja os direitos do consumidor aqui previstos, considerando-se (estas) nulas.**

Também a Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07) define que o prestador de serviços públicos essenciais deve informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias. O prestador do serviço informa diretamente, de forma atempada e eficaz, os utentes sobre as tarifas aplicáveis pelos serviços prestados, disponibilizando-lhes informação clara e completa sobre essas tarifas (art.º 4º, n.º 1 e 2).

A Reclamada comunicou as alterações aos preços a praticar a partir de 18/05/2022, mas não prestou qualquer informação quanto à aplicação de um mecanismo excecional de ajuste de custos de produção, tendo sido os Reclamantes surpreendidos com a cobrança desse custo na fatura. O facto de a aplicação do ajuste MIBEL decorrer da entrada em vigor do DL n.º 33/2022 não isenta a Reclamada deste dever de informação, não só por estarmos perante um consumidor a quem a lei prevê especial proteção, como pelo facto de aquele DL prever isenções à sua aplicação e, ainda, pelo facto de existirem comercializadores que estão a optar por absorver o custo sem o cobrar ao consumidor. A Reclamada promoveu a alteração contratual com vista à aplicação do ajuste MIBEL – não fosse a alteração, o ajuste não poderia ser cobrado por se tratar de contrato celebrado antes de 26/04/2022 – mas não deu conhecimento aos Reclamantes de que passaria a cobrar o referido custo. Note-se que, ao receber a carta com a indicação de alteração dos preços, os Reclamantes tomaram conhecimento de que passariam a pagar €0,2630 por kwh

e €0,9900 pela potencia contratada. Porém, conforme se verifica na fundamentação da matéria de facto, a Reclamada chega a cobrar €0,35 por kwh para determinados períodos. A aplicação do ajuste MIBEL era uma informação imprescindível para que os Reclamantes pudessem tomar a decisão de se oporem ou não à renovação de contrato de forma ponderada. A violação do dever de informação pela Reclamada privou os Reclamantes da tomada de uma decisão consciente e devidamente informada e do direito a escolher livremente o comercializador de energia elétrica.

Neste sentido, a cobrança de €145,96, relativa ao ajuste MIBEL, nas faturas emitidas a 22/07/2022, 25/08/2022, 22/09/2022 e 20/10/2022 é indevida.

DECISÃO:

Julgo a ação totalmente procedente e, em consequência, declaro inexigível a cobrança de €145,96 referente ao ajuste MIBEL, nas faturas emitidas a 22/07/2022, 25/08/2022, 22/09/2022 e 20/10/2022 e condeno a Reclamada a proceder ao crédito do referido valor a favor dos Reclamantes.

Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.

Notifique.

Trofa, 12 de janeiro de 2023

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)